

GENOCÍDIO CULTURAL: UM CRIME SEM NOME?

GT: Ciência Política, Direito Constitucional e Internacional.

Caio Carvalho Amaral da Silva¹

Deise Marcelino da Silva²

RESUMO

O presente resumo expandido apresenta uma abordagem analítica dos principais eventos envolvendo a conceituação, a positivação e a aplicação do crime de genocídio, com especial enfoque ao conceito de “genocídio cultural”, substancialmente negligenciado pelo direito internacional em virtude de interesses políticos. Para isso, traz uma breve retomada histórica do processo de composição do texto que viria a integrar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), analisando o impacto que a omissão de uma menção expressa ao genocídio cultural trouxe à aplicação da legislação internacional e interna dos países signatários.

Palavras-chave: genocídio cultural; Raphael Lemkin; Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; direito internacional.

INTRODUÇÃO

Cada cultura é um pequeno universo. Como Proteu — ele mesmo um produto cultural —, a definição de cultura parece assumir formas tanto mais variadas quanto mais tentamos fixá-la em uma só. E nem por isso minguaram-se os esforços sociológicos e antropológicos do século passado em busca de um conceito seguro — que parece escapar-nos, qual o deus marinho, no momento mesmo em que lhe pomos as mãos.

E os esforços de alguns, no século passado, para construir seu significado acadêmico não foram menores do que os de outros para destruir a sua existência concreta.

Um dos principais pesquisadores nesta seara foi Raphael Lemkin. Suas pesquisas e observações anteriores vieram aliar-se às constatações por ele realizadas durante a Segunda Grande Guerra, que o levaram a suspeitar que aquilo que o partido politicamente liderado por

¹ Graduando do curso de direito da Universidade Estadual de Maringá; *email* para contato: ra133629@uem.br; currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9295735019795171>

² Doutora em Direito. Professora vinculada ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Sociedade e Tecnologias, em nível de Mestrado Profissional, da Escola de Direito das Faculdades Londrina. E-mail: dmsilva2@uem.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2466797631971309>.

Hitler fazia não era apenas um massacre (o que já seria muito). Estudando a perseguição sistemática e ideologicamente motivada da Alemanha Nazista contra o povo judeu enquanto grupo cultural, Lemkin pôde entrever a silhueta de um novo crime. Foi então que se viu obrigado a cunhar um novo termo.

Genocídio.

Todavia, malgrado o objetivo inicial do autor ao fixar este conceito fosse o de coibir (com a sua inserção no direito internacional) práticas voltadas à destruição de sistemas culturais, garantindo a diversidade cultural no mundo, este trabalho mostrará que as intenções do pesquisador colidiram com os interesses de poderes que, para fugirem à assunção de suas próprias responsabilidades, optaram por amputar do conceito de genocídio — e, consequentemente, do direito positivo internacional — um de seus mais importantes aspectos: o cultural.

METODOLOGIA

O presente estudo tomou por base a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o material reunido para a análise do processo de formação do atual conceito de genocídio. O método histórico será adotado de maneira ancilar, com o fito de construir uma base concreta de fatos a serem utilizados como referência para o presente resumo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o principal interesse da comunidade internacional era estabelecer formas efetivas de se evitar que violações de tal magnitude pudessem florescer novamente. Para tanto, dentre outras medidas, a recém-criada Assembleia Geral da ONU determinou, através da Resolução 96/1946, a cooperação internacional para o combate e a prevenção deste novo e autônomo crime praticado contra os judeus.

Como consequência dessa Resolução, a Assembleia Geral encarregou inicialmente o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) de estruturar um esboço de tratado para ser apreciado pelos países-membros da organização (Ramognino, 2020).

A tarefa foi eventualmente assumida pelo Secretariado das Nações Unidas, que, sob os auspícios do polonês Raphael Lemkin, do romeno Vespasien Pella e do francês Henri Donnedieu (estes dois últimos também importantes pesquisadores do direito internacional), concluiu o projeto no dia 29 de junho de 1947. Conforme nota Antoine Ramognino, em monografia magistral sobre o tema,

É interessante de se notar que, desde a redação deste projeto, afloraram divergências quanto ao modo de inclusão do genocídio. Lemkin defendia a dimensão cultural do genocídio, que poderia perfeitamente ocorrer através de políticas que, “por meios draconianos, visassem à rápida e completa destruição da vida cultural, moral e religiosa de um grupo humano”. Contrários a isto, os professores Donnedieu de Vabres e Pella viam nisto uma “extensão excessiva do conceito de genocídio.” (Ramognino, 2020, p. 22) (tradução nossa.)³

Para Lemkin, todavia, o genocídio — que, como vale lembrar, é um conceito de sua própria autoria — não poderia ser visto senão por uma lente cultural (Bilsky e Klagsbrun, 2018). Afinal, o crime de genocídio não somente focava o aspecto físico e o biológico dos atos de violação, nem se detinha apenas em um grupo de pessoas enquanto tal — para o que já havia uma série de outros tipos penais. Na visão do autor, o genocídio só se consubstanciava quando a *mens rea* do delito fosse voltada: a) à destruição, seja parcial, seja integral do grupo enquanto *ente cultural* dotado de particularidades que o diferenciavam de seu “opressor” (aspecto negativo do genocídio); e b) à posterior imposição, por parte do opressor, de seu modelo cultural sobre o “oprimido” (aspecto positivo do genocídio). Ao pensador, portanto, não bastaria a mera menção às violações físicas ou biológicas, que, quando muito, seriam ou meios, ou consequências da prática do *genocídio*.

Mas, embora enfrentando resistência, Lemkin conseguiu introduzir um conjunto de condutas que se poderiam enquadrar no que o autor entendia como “genocídio cultural”. Pode-se citar, a título de exemplo: a) a transferência forçada de crianças de um grupo a outro; b) a remoção forçada e sistemática dos elementos representativos de uma cultura; c) a proibição da língua, mesmo em ambientes privados; dentre outros.

O texto inicial foi recebido com severas críticas. Grande parte dos países entendiam que a presença de disposições coibindo tais práticas poderia prejudicar a manutenção de suas próprias políticas internas, uma vez que, se aprovado o texto tal como estava, o que antes chamavam-se “políticas de soberania” passaria a ter o nome de “genocídio cultural”. Como, depois disso, poderia o Canadá seguir com suas Escolas Residenciais Indígenas? Como, depois disso, poderiam as nações europeias seguir o seu “nobre” processo civilizatório em suas

³ No original: *Il est intéressant de noter que dès la rédaction de ce projet émergent des désaccords quant à l'inclusion du génocide. Lemkin soutenait la dimension culturelle du génocide, crime qui pourrait parfaitement se mettre en place par des politiques « qui par des moyens draconiens, viseraient à la destruction rapide et complète de la vie culturelle, morale, religieuse d'un groupe humain ». Au contraire les professeurs Donnedieu de Vabres et Pella y voyaient une « extension excessive de la notion de génocide »*

colônias? Por fim, como poderia o Brasil, sob a direção do Marechal Cândido Rondon, “integrar” seus povos indígenas à civilização positiva?

Assim, para garantir que tal conduta se mantivesse “sem nome” para fins jurídicos, diversas nações — e, dentre elas, o próprio Brasil — ergueram vozes para apontar o dispositivo de Lemkin como uma violação manifesta às suas soberanias, uma vez que sua aprovação poderia autorizar interferências diretas e arbitrárias (considerando que o conceito de “cultura” de fato é, como já apontado, extremamente vago) de entes internacionais nos sistemas internos dos países-membros.

Tais comoções acabaram surtindo efeito, e uma nova redação já passou a separar em artigos diferentes o genocídio cultural dos genocídios físico e biológico — o que, para alguns, foi apenas uma forma de se separar e, posteriormente, remover do conceito de genocídio este aspecto cultural (Irvin-Erickson, 2019).

Com efeito, o dispositivo que fazia alusão ao genocídio cultural foi logo removido, e já não figuraria na versão final do tratado, que, dentre todas as hipóteses possíveis de genocídio cultural, somente conservaria, fragmentariamente, a “transferência forçada de crianças”.

Em virtude dessa omissão, as próximas décadas seriam marcadas por debates infundáveis, seja na jurisprudência, seja na doutrina, sobre a extensão do crime de genocídio tal como fixado na Convenção. Inúmeros tribunais regionais (com o notório exemplo da Alemanha) tentaram inserir aspectos culturais em alguma das cinco condutas ali elencadas como genocídio, enquanto tribunais internacionais passaram a adotar interpretação cada vez mais restritiva do conceito de genocídio — consequentemente deixando de fora condutas que, sem resultar em violações físicas ou biológicas imediatamente perceptíveis, eram inegavelmente voltadas à erradicação de determinadas manifestações culturais.

Em algumas ocasiões, essa lacuna pôde ser preenchida, especialmente quando o ato praticado pudesse se inserir em algum dos “crimes contra a humanidade” — em especial, o de “perseguição”. No entanto, isso não só era insatisfatório às vítimas (que deveriam se contentar com uma tipificação mais “branda” a um crime mais grave), mas também blindava os estados de práticas internas de assimilação e integração de povos nativos.

Para concluir, notório é, nesse sentido, o exemplo do Canadá, que, no final dos anos 2000, instituiu uma comissão para a apuração de violações contra os aborígenes insertos em seu território. Após um trabalho de sete anos, a comissão considerou que o governo canadense havia perpetrado, ao longo do século passado, genocídio *cultural* contra os filhos de seus povos originários. Todavia, a comissão foi especialmente instruída a não apresentar parecer sobre a possível prática de genocídio *físico*, e isso porque a prática daquele ato, embora questionável,

não era *crime*; a deste, entretanto, poderia ensejar consequências internacionais ao governo canadense.

Graças a isso, o Canadá contentou-se em reparar um século e meio de violações manifestas com um pedido público de desculpas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentativas houve de se incluir o conceito de genocídio cultural no âmbito do direito internacional. Para além do desenvolvimento jurisprudencial, um dos anteprojetos da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas trazia em seu bojo uma alusão direta a este delito como uma das formas de violação dos direitos dos povos indígenas. Como é de se prever, as mesmas oposições que fundamentaram a remoção do termo na década de 1940 terminaram por novamente excluir o conceito da redação final de um texto internacional.

Portanto, apesar de grave, o genocídio cultural ainda não é criminoso. Apesar de vil, não é punível. Seu nome serve-lhe apenas no âmbito acadêmico, mas desaparece face aos atuais interesses de nações por demais afeitas à sua força política internacional. Porém, isso não significa que a batalha por sua conceituação é uma totalmente perdida.

Só é preciso cautela para que sua reconsideração não dependa de uma nova crise mundial como a que ensejou a criação do conceito de genocídio.

REFERÊNCIAS

BILSKY, Leora; KLAGSBRUN, Rachel. The return of cultural genocide? **European Journal of International Law**, Oxford, v. 29, n. 2, p. 373–396, maio 2018.

IRVIN-ERICKSON, Douglas. Raphaël Lemkin: culture and cultural genocide. In: BACHMAN, Jeffrey S. (ed.). **Cultural genocide: law, politics, and global manifestations**. London: Routledge, 2019.

MANNITZ, Sabine; DREWS, Friederike. **Canada's violent legacy: how the processing of cultural genocide is hampered by political deficits and gaps in international law**. Frankfurt am Main: Peace Research Institute Frankfurt; Leibniz-Institut Hessische Stiftung Friedens- und Konfliktforschung, 2022.

RAMOGNINO, Antoine. **Le génocide culturel dans le droit international pénal: un concept en marge**. 2020. Mémoire (Master 2, mention Droit pénal et sciences criminelles, programme franco-québécois) – Université Laval; Université Toulouse I Capitole, 2020.